

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.758.777 - PR (2015/0035433-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADOS : RICARDO BERNARDI - SP119576  
ELIONORA HARUMI TAKESHIRO E OUTRO(S) - PR012838  
REGIANE ANTUNES DEQUECHE - PR017361  
BRUNO DELGADO CHIARADIA - SP177650  
RECORRIDO : INDUSTOP ALIMENTOS LTDA  
ADVOGADOS : BRAZILIO BACELLAR NETO - PR007425  
RODRIGO SHIRAI E OUTRO(S) - PR025781  
LUIZ RENATO BARRETO GOMES - PR066131

## EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RELAÇÃO DE CRÉDITOS. EDITAL. ART. 7º, § 2º, E 191 DA LEI 11.101/05. PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. OBRIGATORIEDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE DO ATO NÃO RECONHECIDA.

1. Ação ajuizada em 11/5/2012. Recurso especial interposto em 1/1/2014 e concluso ao Gabinete em 25/8/2016.

2. O propósito recursal é definir se, de acordo com a regra do art. 191 da Lei 11.101/05, é imprescindível a publicação na imprensa oficial do edital previsto no art. 7º, § 2º, da mesma Lei.

3. A leitura do *caput* do art. 191 da Lei de Falência e Recuperação de Empresas revela que as publicações devem ser levadas a cabo sempre na imprensa oficial, sendo apenas exigível que se proceda à publicação em jornal ou revista de circulação regional ou nacional se as possibilidades financeiras do devedor ou da massa falida assim comportarem. Doutrina.

4. A jurisprudência do STJ exige, como pressuposto para declaração de nulidade, a demonstração de prejuízo concreto a quem a alega, como corolário dos princípios da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, circunstância não verificada no particular.

RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Brasília (DF), 11 de setembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora

# *Superior Tribunal de Justiça*

RECURSO ESPECIAL Nº 1.758.777 - PR (2015/0035433-0)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADOS : RICARDO BERNARDI - SP119576  
ELIONORA HARUMI TAKESHIRO E OUTRO(S) - PR012838  
REGIANE ANTUNES DEQUECHE - PR017361  
BRUNO DELGADO CHIARADIA - SP177650  
RECORRIDO : INDUSTOP ALIMENTOS LTDA  
ADVOGADOS : BRAZILIO BACELLAR NETO - PR007425  
RODRIGO SHIRAI E OUTRO(S) - PR025781  
LUIZ RENATO BARRETO GOMES - PR066131

## RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto pelo HSBC BANK BRASIL S/A com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: recuperação judicial da sociedade INDUSTOP ALIMENTOS LTDA.

Decisão: reconheceu a validade da publicação do edital contendo a relação dos credores da empresa recuperanda levada a efeito pelo Administrador Judicial.

Acórdão: manteve a decisão unipessoal do Relator que havia negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente.

Recurso especial: alega violação do art. 191 da Lei 11.101/05, além de dissídio jurisprudencial. Assevera que, no particular, a publicação do edital previsto no § 2º do art. 7º da Lei 11.101/05 apresenta nulidade, pois foi feita apenas em jornal de circulação local, o que limita o acesso de informações aos credores quanto à declaração de créditos, restringindo a possibilidade de se insurgirem contra o plano apresentado. Pugna pelo provimento do recurso, a fim

# *Superior Tribunal de Justiça*

de que seja determinada a republicação do edital na imprensa oficial.

Juízo de admissibilidade: o Tribunal de origem negou seguimento à irresignação do recorrente, tendo sido interposto agravo da decisão denegatória, o qual foi convertido em recurso especial.

É o relatório.

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.758.777 - PR (2015/0035433-0)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADOS : RICARDO BERNARDI - SP119576  
ELIONORA HARUMI TAKESHIRO E OUTRO(S) - PR012838  
REGIANE ANTUNES DEQUECHE - PR017361  
BRUNO DELGADO CHIARADIA - SP177650  
RECORRIDO : INDUSTOP ALIMENTOS LTDA  
ADVOGADOS : BRAZILIO BACELLAR NETO - PR007425  
RODRIGO SHIRAI E OUTRO(S) - PR025781  
LUIZ RENATO BARRETO GOMES - PR066131

## EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RELAÇÃO DE CRÉDITOS. EDITAL. ART. 7º, § 2º, E 191 DA LEI 11.101/05. PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. OBRIGATORIEDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE DO ATO NÃO RECONHECIDA.

1. Ação ajuizada em 11/5/2012. Recurso especial interposto em 1/1/2014 e concluso ao Gabinete em 25/8/2016.

2. O propósito recursal é definir se, de acordo com a regra do art. 191 da Lei 11.101/05, é imprescindível a publicação na imprensa oficial do edital previsto no art. 7º, § 2º, da mesma Lei.

3. A leitura do *caput* do art. 191 da Lei de Falência e Recuperação de Empresas revela que as publicações devem ser levadas a cabo sempre na imprensa oficial, sendo apenas exigível que se proceda à publicação em jornal ou revista de circulação regional ou nacional se as possibilidades financeiras do devedor ou da massa falida assim comportarem. Doutrina.

4. A jurisprudência do STJ exige, como pressuposto para declaração de nulidade, a demonstração de prejuízo concreto a quem a alega, como corolário dos princípios da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, circunstância não verificada no particular.

RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

# *Superior Tribunal de Justiça*

RECURSO ESPECIAL Nº 1.758.777 - PR (2015/0035433-0)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADOS : RICARDO BERNARDI - SP119576  
ELIONORA HARUMI TAKESHIRO E OUTRO(S) - PR012838  
REGIANE ANTUNES DEQUECHE - PR017361  
BRUNO DELGADO CHIARADIA - SP177650  
RECORRIDO : INDUSTOP ALIMENTOS LTDA  
ADVOGADOS : BRAZILIO BACELLAR NETO - PR007425  
RODRIGO SHIRAI E OUTRO(S) - PR025781  
LUIZ RENATO BARRETO GOMES - PR066131

## VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal é definir se, de acordo com a regra do art. 191 da Lei 11.101/05, é imprescindível a publicação na imprensa oficial do edital previsto no art. 7º, § 2º, da mesma Lei.

### 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

Depreende-se do acórdão recorrido que o Juízo da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Campina Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, deferiu, em 13/5/2012, o pedido de processamento da recuperação judicial da empresa recorrida – INDUSTOP ALIMENTOS LTDA. – e ordenou, no mesmo ato, a expedição de edital para publicação em órgão oficial contendo, entre outros itens, “a relação nominal de credores, em que se discrine o valor atualizado e a classificação de cada crédito” (e-STJ fl. 39), providência que foi devidamente efetivada, consoante se pode constatar à fl. 55 (e-STJ) dos autos.

O administrador judicial, por seu turno, fez publicar um segundo edital

contendo a relação nominal dos credores da recuperanda, este veiculado tão somente em periódico local (Jornal do Estado), na data de 23/7/2012 (e-STJ fl. 58).

O recorrente apresentou impugnação ao crédito em favor dele listado, oportunidade em que invocou a nulidade da publicação do último edital e apontou uma diferença a menor de aproximadamente R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) (e-STJ fl. 60/68).

O juízo de primeiro grau declarou a validade da publicação, ao argumento de que os ditames legais foram observados, não tendo sido constatado, segundo ele, qualquer prejuízo ao banco credor, entendimento que foi mantido pelo TJ/PR quando do julgamento do agravo de instrumento por ele intentado.

A tese do recorrente, manifestada por meio da presente irresignação, é de que a ausência de publicação na imprensa oficial do edital contendo a relação nominal dos credores nulifica o ato, por contrariar o disposto no art. 191 da Lei de Falência e Recuperação de Empresas.

## 2. DA VIOLAÇÃO DO ART. 191 DA LEI 11.101/05

O dispositivo legal apontado como violado possui o seguinte teor:

Art. 191. Ressalvadas as disposições específicas desta Lei, as publicações ordenadas serão feitas preferencialmente na imprensa oficial e, se o devedor ou a massa falida comportar, em jornal ou revista de circulação regional ou nacional, bem como em quaisquer outros periódicos que circulem em todo o país.

Parágrafo único. As publicações ordenadas nesta Lei conterão a epígrafe "recuperação judicial de", "recuperação extrajudicial de" ou "falência de".

(sem destaque no original)

Extrai-se, portanto, que as publicações referentes a atos praticados no curso de processos de recuperação judicial, extrajudicial ou falência devem ser

# *Superior Tribunal de Justiça*

feitas preferencialmente na imprensa oficial e, se o devedor ou a massa falida comportar, em jornal ou revista de circulação regional ou nacional.

A redação do dispositivo dá ensejo a mais de uma interpretação quanto à obrigatoriedade ou não de as publicações serem feitas em veículo de imprensa oficial, sendo precisamente esse o cerne da controvérsia.

Os juízos de primeiro e segundo graus entenderam que o advérbio “preferencialmente” refere-se exclusivamente à expressão “na imprensa oficial”, tornando prescindível, conseqüentemente, que as publicações sejam levadas a efeito, sempre e em qualquer circunstância, por veículos dessa natureza.

Ocorre, todavia, que a interpretação da norma, conforme aqui se propõe, aponta noutra direção.

Deslocar a oração subordinada condicional do dispositivo em questão pode auxiliar a compreensão de seu conteúdo gramatical. Veja-se: as publicações ordenadas serão feitas preferencialmente na imprensa oficial E em jornal ou revista de circulação regional ou nacional se o devedor ou a massa falida comportar.

Conforme bem assinalado por MARCELO VIEIRA VON ADAMEK em anotação doutrinária aposta ao dispositivo em questão, “a conjunção aditiva 'e' indica que a publicação pela imprensa oficial é sempre necessária, não sendo substituída pela realizada em jornais ou revistas de circulação regional ou nacional. Neste sentido, 'preferencialmente' serve apenas para deixar claro que, não havendo fundos disponíveis, é a publicação pela imprensa oficial que deve ser atendida” (*Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. Coordenação Francisco Satiro de Souza Junior e Antônio Sérgio de Moraes Pitombo. 2ª ed. RT, 2007, p. 598, sem destaque no original).



# *Superior Tribunal de Justiça*

Inferre-se, por conseguinte, da leitura do *caput* do art. 191 da LFRE, que as publicações devem ser levadas a cabo sempre na imprensa oficial, sendo apenas exigível que se proceda à publicação em jornal ou revista de circulação regional ou nacional se as possibilidades financeiras do devedor ou da massa falida comportarem.

A opção legislativa encontra justificativa no fato de as publicações em órgãos da imprensa de amplo alcance exigir custos elevados que, por vezes, podem representar gasto incompatível com o porte ou a situação de crise a qual atravessa a empresa, prejudicando ainda mais o pagamento dos créditos em aberto.

Em suma, ao contrário do que constou no acórdão recorrido, a publicação do edital a que se refere o § 2º do art. 7º da LFRE – o qual não contém disposição capaz de excepcionar a norma geral do art. 191, *caput*, da Lei de regência – há de ser feita, obrigatoriamente, em veículo de imprensa oficial.

Quanto ao ponto, ademais, convém destacar que a publicação dos editais em órgãos de natureza oficial consiste em meio menos custoso e mais adequado para uniformização do marco inicial de fluência do prazo para habilitação ou impugnação dos créditos relacionados, o que confere maior segurança e organização ao desenrolar do procedimento recuperacional.

### 3. DA DECLARAÇÃO DE NULIDADE

Fixada a tese jurídica de que a publicação dos editais em veículo de imprensa oficial é obrigatória em hipóteses como a aqui tratada, há, ainda, que se

# *Superior Tribunal de Justiça*

perquirir acerca da viabilidade de se declarar a nulidade invocada pelo recorrente à vista das circunstâncias fáticas da hipótese.

Como é sabido, a jurisprudência desta Corte exige, como requisito para declaração de nulidade, a demonstração de prejuízo concreto a quem a alega, como corolário dos princípios da instrumentalidade das formas e da celeridade processual. Nesse sentido: REsp 1.422.926/SP, 3ª Turma, DJe 26/05/2014; e AgRg no Ag 1.328.934/GO, 4ª Turma, DJe 14/11/2014.

No particular, verifica-se que o edital impugnado foi publicado em 23/7/2012, há mais de 6 (seis) anos, portanto. Também é possível extrair dos autos que o recorrente apresentou impugnação ao crédito em favor dele relacionado, tendo votado na assembleia geral de credores e, inclusive, participado do comitê constituído.

Acresça-se a isso o fato de o prazo de 15 (quinze) dias do art. 7º, § 1º, da LFRE não possuir natureza preclusiva nem extintiva do direito de postular o correto valor do montante devido, haja vista a existência de previsões legais que possibilitam a habilitação retardatária do crédito (art. 10, *caput*, da LFRE) ou a retificação do quadro geral de credores (art. 10, § 6º, da LFRE).

Diante desse contexto, e considerando a análise fática levada a efeito pelo Tribunal de origem – o qual concluiu que, “embora o banco HSBC tenha arguido nulidade, não apontou nenhum prejuízo advindo da não publicação do edital do administrador na imprensa oficial, de sorte que se aplica no caso a regra disposta no § 1º do artigo 249 do Código de Processo Civil: *o ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte*” (e-STJ fl. 96) –, não há razão jurídica apta a ensejar a declaração de nulidade do edital impugnado, sendo certo que, dadas as especificidades do caso, entendimento em sentido contrário

teria como efeito prático, tão somente, causar retrocesso, temporal e econômico, à caminhada processual.

#### 4. CONCLUSÃO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

# Superior Tribunal de Justiça

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0035433-0      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.758.777 / PR**

Números Origem: 11575683 1157568301 1157568302 1157568303 157568301 201300464963 20130046963  
2062 7716038

PAUTA: 11/09/2018

JULGADO: 11/09/2018

### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSNIR BELICE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADOS : RICARDO BERNARDI - SP119576  
ELIONORA HARUMI TAKESHIRO E OUTRO(S) - PR012838  
REGIANE ANTUNES DEQUECHE - PR017361  
BRUNO DELGADO CHIARADIA - SP177650  
RECORRIDO : INDUSTOP ALIMENTOS LTDA  
ADVOGADOS : BRAZILIO BACELLAR NETO - PR007425  
RODRIGO SHIRAI E OUTRO(S) - PR025781  
LUIZ RENATO BARRETO GOMES - PR066131

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.